

- II – houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;
III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 62. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 61, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Aos Procuradores do Estado, aplicam-se no que couber as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 64. A responsabilização administrativa do Procurador do Estado dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador-Geral do Estado ou Conselho Superior.

Art. 65. A atividade funcional dos Procuradores do Estado estará sujeita a inspeção permanente, através de correições ordinárias ou extraordinárias, determinadas pelo Procurador-Geral ou Corregedor-Geral.

§ 1º A correição ordinária será feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos Procuradores do Estado, bem como a regularidade dos serviços que lhes sejam afetos.

§ 2º A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral do Estado ou Corregedor, sempre que lhe parecer conveniente, visando a fim específico do interesse do serviço.

Art. 66. Concluída a correição, ouvido o Conselho da Procuradoria-Geral, o Procurador-Geral do Estado adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 67. Aos Procuradores do Estado serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

Art. 68. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

- I – conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a incontinência pública e escandalosa;
II – perda reiterada de prazo;
III – violação da proibição prevista no art. 57, II.

Art. 69. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 57, I, III e IV, nos artigos 58 e 59 e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 70. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 61, I e III, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

TÍTULO VII DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 71. Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FMPGE destinado a prover recursos para o aprimoramento profissional dos Procuradores do Estado.

Art. 72. São fontes de receita do FMPGE as importâncias arrecadadas, a título de honorários advocatícios judiciais e de acordos nas causas em que é parte o Estado do Piauí e os entes da administração indireta estadual, representados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Constituem também recursos do fundo as receitas oriundas:

- I – dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;
II – da comercialização de exemplares da Revista da Procuradoria-Geral do Estado;
III – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;
IV – dos convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;
V – valores decorrentes de cobrança pela reprodução de processos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado;
VI – outras receitas eventuais.

Art. 73. O Procurador-Geral do Estado será o gestor do Fundo, cabendo-lhe, exclusivamente:

- I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado;
II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta específica de banco oficial;

- III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;
IV – elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, que serão incorporadas à da Procuradoria-Geral do Estado;
V – estabelecer planos e programas para aplicação de recursos do Fundo;
VI – controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;
VII – aprovar balancetes e os relatórios anuais referentes ao Fundo;
VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;
IX – encaminhar ao Conselho Superior da Procuradoria relatório de distribuição dos valores dispendidos com cada Procurador do Estado, no pagamento de cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei;
X – encaminhar ao Secretário de Administração relatório de distribuição das cotas aos procuradores do Estado, na forma prevista nesta Lei.

Art. 74. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado serão destinados:

I – oitenta por cento para honorários dos Procuradores do Estado em atividade, não podendo o rateio ultrapassar o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Procurador;

II – dez por cento ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado;

III – dez por cento para a Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º As cotas destinadas aos Procuradores do Estado são as provenientes exclusivamente dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações e dos honorários decorrentes de acordos.

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado regulamentará a distribuição das cotas destinadas aos Procuradores do Estado.

Art. 75. Não haverá distribuição de honorários ao Procurador:

I – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

II – em licença para tratar de interesses particulares;

III – afastado para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, ou em outro ponto do território nacional e no exterior;

IV – afastado para exercer mandato eletivo;

V – afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;

VI – afastado em razão de licença para desempenho de mandato classista.

Art. 76. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado serão depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único. O total dos recursos provenientes dos honorários advocatícios e dos acordos, que ultrapassar o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Procurador em atividade, serão revertidos ao Fundo em guia específica.

Art. 77. A Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí fica autorizada a adotar todas as providências necessárias a abertura de crédito orçamentário do presente fundo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado ao Procurador do Estado a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 79. Aos Procuradores ativos, inativos e aos pensionistas de Procurador que tenham conseguido judicialmente isonomia, igualdade vencimental ou qualquer vantagem remuneratória não se aplica o regime de subsídio, a não ser que haja renúncia ao direito assegurado pelas decisões judiciais respectivas no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os Procuradores inativos e os pensionistas de Procurador do Estado serão informados pessoalmente sobre a opção pelo regime de subsídio e as suas consequências.

Art. 80. As disposições remuneratórias desta Lei não se aplicarão aos Procuradores ativo e inativos e aos pensionistas de Procurador do Estado que tenham optado pela manutenção do regime de remuneração atualmente em vigor.

Art. 81. Os procuradores de Estado de 1ª Classe a que se refere a Lei Complementar nº 04, de 1990, e suas alterações permanecerão nesta classe e serão promovidos para as demais classes, criadas por esta Lei Complementar, pelos critérios de antiguidade e merecimento, respeitados os requisitos legais.

Art. 82. A representação judicial do Fundo de Previdência Social prevista no art. 2º, inciso II, desta Lei, nas ações relativas à pensão por morte, caberá à Procuradoria Judicial do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP enquanto houver Procurador autárquico em exercício.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os Procuradores Fiscais integram o quadro de Procuradores inativos da Procuradoria-Geral do Estado e serão enquadrados como Procuradores de 4ª Classe.

Art. 84. Esta Lei aplica-se exclusivamente aos Procuradores do Estado de carreira, ficando os demais servidores da Procuradoria-Geral do Estado regidos pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.